



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.688840/2009-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** TAKEDA PHARMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO.

A Interessada desistiu de continuar o contencioso do presente processo, em face de sua adesão ao acordo de transação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Início transcrevendo partes do relatório e voto da decisão recorrida:

**Relatório**

*Em 26/08/2008, a interessada transmitiu à RFB a DCOMP de nº 31391.58579.260808.1.3.04-8005, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior do código 0473 (IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - Renda e proventos de qualquer natureza).*

*Os dados do DARF informado na DCOMP são os seguintes:*

- *Período de Apuração: 25/07/2008*
- *CNPJ: 60.397.775/0001-74*
- *Código da Receita: 0473*
- *Data de Vencimento: 25/07/2008*
- *Valor do Principal: 241.147,85*
- *Valor da Multa: 0,00*
- *Valor dos Juros: 0,00*
- *Valor Total do Darf: 241.147,85*
- *Data de Arrecadação: 25/07/2008*

*Vale destacar ainda as seguintes informações prestadas na DCOMP:*

- *Valor Original do Crédito Inicial: 113.481,02*
- *Crédito Original na Data da Transmissão: 113.481,02*
- *Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 113.481,02*

*Em 23/10/2009, emitiu-se o despacho decisório eletrônico n.º 849869859, que não homologou a compensação declarada na referida DCOMP.*

*Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, abaixo identificado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.*

*[...]*

*Em 08/12/2009, apresentou-se manifestação de inconformidade, cujo teor pode ser assim resumido:*

- *A manifestação de inconformidade é tempestiva.*
- *A requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outras atividades, a fabricação, embalagem, reembalagem, comercialização, análises químicas e microbiológicas, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, cosméticos, dietéticos e inúmeros outros produtos, conforme dispõe seu contrato social.*
- *Em virtude de suas atividades, a requerente está obrigada a efetuar a retenção e recolhimento de IRRF, uma vez que efetua remessas de valores a título de pagamento de seguros ao exterior, como determina o artigo 685, I, do RIR de 1999.*
- *Em 25/07/2008, a requerente reteve e recolheu o IRRF devido sobre seus pagamentos remetidos ao exterior a título de serviço de seguros.*

- *Conforme se depreende da invoice n.º 1000825, a requerente contratou serviços caracterizados como seguros (public and products liability insurance) (doc. 04 – fls. 51), no valor de R\$ 718.649,52, conforme contrato de câmbio n.º 08/091523 (doc. 05 – fls. 55).*
- *Analisando o contrato de câmbio (fls. 59), constata-se que a instituição financeira, de forma equivocada, apurou como devido, a título de IRRF, o montante de R\$ 241.147,85, calculado com base na alíquota de 25%.*
- *Mas, conforme determina o artigo 685, I, do RIR de 1999, as remessas ao exterior estão sujeita ao IRRF à alíquota de 15% quando o motivo do pagamento não estiver especificado no seu capítulo V.*
- *O serviço caracterizado como seguro não está ali relacionado e, portanto, é passível de sofrer incidência do IRRF à alíquota de 15%, e não de 25%, como aferiu a instituição financeira.*
- *Constatado tal equívoco, a própria instituição financeira providenciou a alteração do contrato, alteração n.º 08/091520 (doc. 06 – fls. 61), e destacou que o IRRF deve ser calculado com base na alíquota de 15%, resultando no montante de R\$ 127.666,83.*
- *O equívoco só foi constatado após a emissão do contrato, quando a requerente já havia efetuado o pagamento do IRRF de R\$ 241.147,85 (doc. 07 – fls. 64), enquanto deveria ter recolhido o valor de R\$ 127.666,83.*
- *A requerente deveria ter recolhido, e declarado na DCTF, o valor de R\$ 127.666,83, que confere com o contrato de câmbio, mas, por equívoco, declarou e pagou o valor de R\$ 241.147,85.*
- *O mero erro de preenchimento de obrigação acessória – DCTF – não tem o condão de ensejar a exigência de tributo indevido.*
- *Não é o fato de o contribuinte ter declarado e confessado o débito por meio de DCTF que o torna imutável ou inatingível.*
- *No caso em apreço, o erro no preenchimento da DCTF foi devidamente comprovado mediante a alteração do contrato de câmbio.*
- *Deve a autoridade administrativa diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido.*
- *Privilegiar o engano cometido, em detrimento da verdade dos fatos, não apenas afronta os princípios da legalidade tributária e da verdade material, como significa usurpar o direito de compensar o crédito apurado, garantido no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e nos artigos 165 e 170 do CTN.*
- *Requer-se seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade para, desconsiderando o erro formal no preenchimento da DCTF, seja reconhecida a existência do crédito de R\$ 113.481,02 e homologada a compensação, extinguindo-se o débito exigido.*
- *No mais, considerando os erros no preenchimento da DCTF, requer-se a retificação de ofício das incorreções acima expostas.*

• *A requerente julga ter demonstrado documentalmente seu direito, porém, caso assim não se entenda, requer seja intimada para que apresente documentos complementares, em atendimento ao princípio da verdade material.*

• *Documentos anexados à manifestação de inconformidade:*

*o Documentos societários;*

*o Procuração e substabelecimentos;*

*o Aviso de recebimento e cópia do despacho decisório;*

*o Cópia da invoice n.º 1000825;*

*o Cópia do contrato de câmbio n.º 08/091523;*

*o Cópia da alteração do contrato de câmbio n.º 08/091520;*

*o Cópia de DARF no valor de R\$ 241.147,85;*

*o Cópia da DCTF mensal de julho de 2008;*

*o Cópia da DCOMP.*

*É o relatório.*

#### **Voto**

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento da manifestação de inconformidade.*

*[...]*

*O crédito informado na DCOMP em questão, de R\$ 113.481,02, decorre de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 0473; PA 25/07/2008).*

*O valor do respectivo débito (código 0473; PA 25/07/2008), segundo o que consta da DCTF original, é de R\$ 247.474,85.*

*Tal débito foi quitado por dois pagamentos, nos valores de R\$ 6.327,00 e R\$ 241.147,85, sendo esse último justamente o que se alega ter sido efetuado em valor maior que o devido, dando origem ao crédito em questão.*

*Ocorre que a DCTF não foi retificada, de sorte que, salvo comprovação inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, não há como desconsiderar o valor do débito ali confessado.*

*Tenha-se em mente, ainda, que a demonstração de que houve pagamento em valor maior que o devido exige, necessariamente, que se leve em consideração todos os fatos geradores ocorridos no respectivo período de apuração, e não apenas um ou alguns destes.*

*Cabia à interessada, portanto, demonstrar que o valor efetivamente devido a título de IRRF não mais seria de R\$ 247.474,85, tal qual declarado em DCTF, mas sim de apenas R\$ 133.993,83 (diferença de R\$ 113.481,02).*

Pois bem, os documentos anexados à manifestação de inconformidade indicam que o recolhimento do IRRF de R\$ 241.147,85 (calculado com base na alíquota de 25%) decorreu da remessa de R\$ 718.649,52 a pessoa jurídica residente na Dinamarca, conforme constou do contrato de câmbio a fls. 56/59, do qual se extraem os seguintes excertos:

MOEDA: 978 EURO	TAXA CAMBIAL: 2,4680000000
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA..... 291.187,00 ( DUZENTOS E NOVENTA E UM MIL CENTO E OITENTA E SETE EURO ***** ***** )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL..... 718.649,52 ( SETECENTOS E DEZOITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS ***** ***** )	
LIQUIDACAO ATE: 29/07/2008	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 TELETRANSMISSAO
NATUREZA DA OPERACAO: 45388-50-0-95-90 DESCRICAO..... SERV DIV-OUTROS-(ATE 360 DIAS)-ADMINISTRATIVOS	
RECEBEDOR NO EXTERIOR: NYCO HOLDINGS 3 APS DENMARK - S/VINC.0 - ATRAVES	PAIS: 2321 DINAMARCA
NUMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:	
CORRETOR.: PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA. CNPJ..... 69.251.239/0001-30	
( FINAL DA FL.NR. 01 )	

OUTRAS ESPECIFICACOES	
IOF DE ACORDO COM O DECR. 6306 DE 14.12.07 E DECR 6345 DE 04.01.08 OP.CONF.CIRCULAR NR.3325 DE 24/08/2006 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REC. NO EXT.: NYCO HOLDINGS 3 APS - DENMARK - S/VINC.0 - ATRAVES.:	
NORDEA BANK - A/S - STRANGADE 3 DK-0900 COPENHAGEN C. - IBAN.: DK55 2000 5036 - 0136 82 - SWIFT.: NDEADKXXXX - I.R.: 25,00% - TAXA : 2,48447 - I.R. INC.: RS 964.593,82 - I.R. REC.: RS 241.147,85 TRIBUTU POR CONTA DO PAG-02 - DESPESAS : ISENTU - DEBITO EM RESERVA 25/07/2008 AG.: 0224 C/C : 3030165 FATURA NR: 100895 - CREDIT MEMO.:1000895 NO VALOR EM EUR.18.933,00 CIRC 3280 09/03/05,CIRC 3291 08/09/05 DO BACEN - REF. CORRETOR : VHO	
( FINAL DA FL.NR. 03 )	

Alega-se, ainda, que o valor do IRRF efetivamente devido seria de apenas R\$ 127.666,83, conforme consta do documento de alteração do referido contrato de câmbio (fls. 62/63), do qual se reproduz o seguinte trecho:

ALTERACOES
NATUREZA DA OPERACAO DE.: 453885009590 SERV.DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS PARA: 457118509590 SERV.DIV-EXP/IMP SV-SV - OUTROS SERV TEC-PROF
RELACAO VINCULO DE.: 0 PARA: 9
CLAUSULAS INCLUIDAS (BC 0005) A PRESENTE ALTERACAO SUBORDINA-SE AS NORMAS, CONDICoes E EXIGENCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICAVEIS A MATERIA, PERMANECENDO INALTERA- DOS OS DADOS CONSTANTES DO CONTRATO DE CAMBIO DESCRITO ACIMA, EXCETO NO QUE EXPRESSAMENTE MODIFICADO PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE ALTERA- CAO.

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 08 ALTERACAO	
NR. 08/091520 DE 25/07/2008 FL.NR. 02 INST: -5399 PRACA: 5885	
-----	
OUTRAS ESPECIFICACOES	
DE: NYCO HOLDINGS 3 APS - DENMARK - S/VINCULO-O I.R. 25% - TAXA 2,48447 - I.R. INCIDENTE RS 964.593,82 I.R. RECOLHIDO RS 241.147,85	
PARA: NYCO HOLDINGS 3 APS - DENMARK - COLIGADA-9 I.R. 15% - TAXA 2,48447 - I.R. INCIDENTE RS 851.112,20 ✓ I.R. RECOLHIDO RS 127.666,83	

Registre-se, ainda, que a interessada apresentou a invoice e o credit memo a fls. 53/54, dos quais se extraem os seguintes excertos:

Nycomed Pharma Ltda. Rue de Estilo Barroco, 721 Santo Am 04709-011 SAO PAULO-SP,BRAZIL BRAZIL		<b>NYCOMED</b> 1 of 1	
<b>Invoice No. 1000825</b>			
Your VAT No.			
Your Reference Joni Jorge	Customer No. 140597	Terms of payment Net pr. 30 days.	Date 08.07.2008
<b>Text</b>	<b>VAT</b>	<b>Amount/Currency</b>	
Public and Products Liability Insurance 01.06.08 - 31.05.09		310.120,00 EUR	
	<b>Sum</b>	310.120,00	
	<b>Total VAT</b>	0,00	
	<b>Total</b>	310.120,00	

Nycomed Pharma Ltda. Rue de Estilo Barroco, 721 Santo Am 04709-011 SAO PAULO-SP,BRAZIL BRAZIL		<b>NYCOMED</b> Page 1 of 1		
<b>Credit memo 1000895</b>				
Your reference Joni Jorge	Person in charge	Account with us 140597	Your VAT no.	Date 10.07.2008
Dear Sir/Madam, We have credited the amount listed below to your account.				
<b>Description</b>	<b>Tax amount</b>	<b>Currency</b>	<b>Amount</b>	
Public and Products Liability Insurance 01.06.08 - 31.05.09 Correction according to Mr. Uffe Poulsen.	0 %	EUR	-18.933,00	
	<b>Total</b>	<b>EUR</b>	<b>-18.933,00</b>	

*Em favor da tese de que a alíquota incidente sobre o pagamento em questão seria de apenas 15%, e não de 25%, a interessada invoca o art. 685, I, do RIR de 1999, segundo o qual os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica no capítulo em que se insere o referido artigo. Confirma-se abaixo sua redação:*

*“Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

*I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:*

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*

*II - à alíquota de vinte e cinco por cento:*

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art.691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

*§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).*

*§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.*

*§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).”*

*Contudo, não assiste razão à interessada.*

*Cumpre objetar, primeiramente, que os elementos constantes destes autos não autorizam inferir que o pagamento em questão não se refira a rendimentos da prestação de serviços sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25% nos*

*termos da alínea “a” do inciso II do artigo supra, até mesmo porque a natureza da operação descrita na alteração do contrato de câmbio não é a de seguros, mas, sim, a de serviços diversos.*

*Ademais, nos termos do art. 98 do CTN, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

*Assim sendo, há que se levar em consideração, no caso, a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil - Dinamarca, promulgada pelo Decreto n.º 75.106, de 20 de dezembro de 1974, cujos artigos 10, 11 e 12 dispõem o seguinte (sem grifos no original):*

#### “ARTIGO 10

##### Dividendos

*1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

*2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 25 por cento do montante bruto dos dividendos.*

*Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.*

*3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7.*

*4. O termo "dividendos" usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente .*

*5. Quando uma sociedade residente da Dinamarca tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 25 por cento do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.*

#### ARTIGO 11

##### Juros

*1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

2. *Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros .*

3. *Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:*

a) *os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo de outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou a qualquer agência, (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo, ou de uma sua subdivisão, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;*

b) *os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade daquele Governo, só são tributáveis nesse Estado.*

4. *O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.*

5. *As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.*

[...]

#### ARTIGO 12

##### "Royalties"

[...]

*Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses "royalties" serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.*

6. *As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos "royalties".*

*Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.*

7. *Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos "royalties" pagos, tendo em*

*conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.”*

*Por sua vez, a Portaria MF nº 68, de 24 de fevereiro de 1975, que estabelece métodos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda assinada pela República Federativa do Brasil com o Reino da Dinamarca, em seu item IV, dispõe o seguinte:*

*“IV - Deverá ser recolhido no Brasil o imposto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos não tratados **nos artigos 10, 11 e 12 da Convenção.**”*

*Tendo em vista que a remessa ao exterior em questão não se refere aos rendimentos tratados nos artigos 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties) da referida convenção, mas, sim, a serviços de seguros, impõe-se concluir que é mesmo de 25% a alíquota de IRRF aplicável ao caso.*

*Como se vê, a documentação apresentada não autoriza, de forma alguma, inferir que o valor do IRRF efetivamente devido seja diverso do confessado em DCTF.*

*E, não tendo sido devidamente comprovado o alegado erro no preenchimento da DCTF, descabe falar em retificação de ofício dos valores nela declarados. Tampouco há como reconhecer a existência do alegado pagamento a maior.*

*Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.*

*Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de juntada posterior de documentos e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 24 de junho de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 24 de julho de 2015, onde, basicamente, repete suas alegações trazidas na manifestação para a primeira instância, acrescentando que a autoridade julgadora reconheceu que se trata de pagamento de seguro para empresa sediada no exterior, mas que, entretanto, a DRJ teria se utilizado do inciso IV da Portaria MF 68/75, em detrimento do disposto no inciso I do art.685 do RIR/99.

## **DA ADESÃO AO ACORDO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Posteriormente à apresentação do recurso voluntário, em petição datada de 30 de maio de 2023, a Interessada informou:

***Processo n.º 10880.688840/2009-22***

*TAKEDA PHARMA LTDA., já qualificada em momento anterior, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, noticiar que, em 30/03/2023, aderiu ao acordo de transação tributária pelo Programa Litígio Zero junto à Receita Federal (PRLF), o qual recebeu o n.º 13031.197671/2023-63, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023, para fins de quitação do montante atrelado processo de débito n.º 10880-659.912/2009-24, relativo a este feito, além de outros débitos de sua titularidade.*

*A modalidade escolhida para quitação deste acordo de transação foi a prevista no inciso I, do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023, que segue abaixo, ou seja, entrada de 4% (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados (R\$ 21.910,48) e o restante em 2 (duas) parcelas mensais (cada uma de R\$ 97.598,04):*

*“Art. 11. Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até:*

*I – 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 (duas) prestações mensais e sucessivas;”*

*Tendo em vista que todas as parcelas já foram devidamente recolhidas pela petionária, conforme comprovam os documentos ora anexados (recibo das 3 petições e DARFs quitadas), requer-se o reconhecimento da **quitação** do débito vinculado a este feito, bem como a consequente **extinção do crédito tributário relativo a este processo, nos moldes do art. 156, inciso I, do CTN.***

*Nesses termos, pede deferimento.*

*Brasília, 30 de maio de 2023.*

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, a Interessada desiste de continuar o contencioso do presente processo, em face de sua adesão ao acordo de transação tributária.

Os documentos trazidos aos autos parecem evidenciar o recolhimento do débito, então controlado no processo de cobrança de n.º 10880.659.912/2002-24, cabendo, entretanto, ao órgão competente a certeza da correção dos recolhimentos, de forma que entendo carecer de objeto o presente recurso voluntário.

## **Conclusão**

É o voto, em não conhecer do recurso voluntário, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano